

EMENDA Nº DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841 DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se as alíneas dos incisos I e II, e acrescenta os §§ de 1 a 8, no **Art 15, da MP 841/2018**, que modificam **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998.

Art. 1º a MP 841 de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;
- e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;
- g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;
- h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;
- i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES;
- j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;
- k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;
- l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.
- m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de



custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
n) trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) cinco décimos por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o Funpen;
- d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
- e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;
- g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;
- h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes;
- i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes (FENACLUBES);
- j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;
- k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;
- l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.
- m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- n) quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se refere as alíneas f, g, h, j, k, dos inciso I e II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos desportivos, bem como para o custeio de despesas administrativa regulamentadas por ato do Ministério do Esporte;

§ 2º Os recursos a que refere as alíneas i, dos incisos I e II serão utilizados para capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

§ 3º Os recursos a que refere as alíneas f, g, h, i, j e k dos incisos I e II serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data



de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no §1º será dada ciência ao Ministério da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e FENACLUBES.

§ 6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 1º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O relatório a que refere o §6 deste artigo será publicado no sítio do Ministerio do Esporte na Internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 8º Os recursos citados nas alíneas f, g e h dos incisos I e II serão geridos diretamente pelo COB, pelo CPB e pelo CBC, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de práticas do desporto, devendo ser observado o conjunto de normas contidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, naquilo que couber.

“Art. 2 Revoga-se o § 3º Art. 82-B Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, do Art. 22. da MP 841 de 2018”.(NR)

“Art. 3 Modifica-se a alínea a, do inciso XI, do art 26, da MP 841 de 11 de junho de 2018, suprimindo o inciso III do caput do art 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.(NR)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda à Medida Provisória nº 841/2018, a qual institui o fundo nacional de segurança pública e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação de loterias.

A alteração do texto se faz necessária diante dos flagrantes prejuízos que trará ao sistema desportivo nacional, que já vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos esportivos.

É imperativo que se reforce o pleno entendimento da necessidade de mais aporte na segurança pública, porém, é de conhecimento notório que o esporte funciona como forte instrumento de prevenção à criminalidade em populações em maior grau de vulnerabilidade social, não sendo o caminho apresentado o mais apropriado.

O texto da medida provisória retira mais de meio bilhão de reais do esporte, atingindo desde projetos esportivos voltados à inclusão social até projetos do esporte de alto rendimento. Só a título ilustrativo, a área voltada ao desporto como instrumento de política inclusiva perde quase cinquenta milhões de reais, programas fundamentais para o desenvolvimento do desporto, como o, bolsa atleta, perdem mais de quarenta milhões de reais e o a própria manutenção do legado olímpico fica prejudicada com a perda de cinquenta milhões de reais.

Outro ponto que merece ser revisto é o que diz respeito ao corte nas verbas repassadas para as secretarias estaduais de esporte que estão sendo abruptamente interrompidos, o que além de inviabilizar inúmeras políticas sociais nos estados, ainda corre o risco de jogar aqueles que contavam com esse recurso em seus orçamentos em estado de inadimplência.

De se ponderar ainda as consequências nefastas no que diz respeito à interrupção de repasses ao Comitê Brasileiro de Clubes. A mudança proposta pela medida provisória joga todo o sistema clubístico esportivo em difícil situação econômica, já que inúmeros contratos das mais diversas naturezas foram firmados para execução da política voltada ao esporte de base (formação de atletas) e não haverá recursos para honrá-los.



Todos esses cortes na política pública esportiva são feitos em benefício de um aumento nos prêmios pagos pelas loterias e que, sabidamente, já tem seus valores aumentados ano a ano na casa de dez por cento.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema desportivo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ



CD/18655.26408-74